



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387243

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 0018714-09.2012.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado SELECTA COMERCIO E INDUSTRIA S/A (MASSA FALIDA) (MASSA FALIDA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do reexame necessário e deram provimento ao recurso da Fazenda. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E REBOUÇAS DE CARVALHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

DÉCIO NOTARANGELI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.058

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018714-09.2012.8.26.0577

COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

APELANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

APELADO: JOSÉ CLÁUDIO ANDRADE DOS REIS

Juíza de 1ª Instância: Laís Helena de Carvalho Scamilla Jardim

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL – PROCEDIMENTO COMUM – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO E DA PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL ESBULHADO – INDENIZAÇÃO – REINTEGRAÇÃO DE POSSE – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELA ATUAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS ESTADUAIS – DEVER DE INDENIZAR POR PARTE DO TITULAR DO IMÓVEL – DANOS MATERIAIS RELATIVOS AOS BENS PERDIDOS DURANTE O DESPEJO.

1. A responsabilidade civil do Estado é objetiva baseada na teoria do risco administrativo no caso de comportamento danoso comissivo (art. 37, § 6º, CF) e subjetiva por culpa do serviço ou falta de serviço quando este não funciona, devendo funcionar, funciona mal ou funciona atrasado.

2. Pretensão condenatória no pagamento de indenização por danos materiais e morais. Alegações de uso de violência excessiva e de negligência por parte dos agentes públicos estaduais que não foram demonstradas. Policiais que empregaram força para dar cumprimento à ordem judicial. Caráter ilícito da ocupação e ordem de despejo que foram previamente comunicadas aos moradores. Ausência de conduta dos servidores estaduais causadora dos danos alegados. Falha do serviço público não demonstrada. Improcedência do pedido formulado em face da pessoa jurídica de direito público. Reexame necessário não conhecido. Recurso da Fazenda estadual provido.

A r. sentença de fls. 439/474, cujo relatório se adota, julgou extinta a reconvenção, nos termos do art. 485, VI, CPC, e procedente o pedido de indenização de dano material, condenando solidariamente a Fazenda do Estado de São Paulo e a Massa Falida de Selecta Comércio e Indústria S/A. “quanto ao pagamento dos valores correspondentes à lista de bens anexa à inicial, cujo valor será apurado em

liquidação de sentença”, condenando ainda a Fazenda do Estado de São Paulo à reparação de “dano moral no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e acrescidos de juros de mora desde a data do ato ilícito (Súmula 54 do STJ, art. 398 do Código Civil), de acordo com os Temas nº 810 do STF e nº 905 do STJ até a entrada em vigor da EC 113/2021, a partir de quando deverá incidir a SELIC”, indeferindo, finalmente, o pedido de gratuidade da justiça feito pela Massa Falida de Selecta Comércio e Indústria S/A e condenando os demandados ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 20% do valor corrigido da condenação, cabendo metade a cada réu. Há reexame necessário.

Inconformado apela o Estado de São Paulo objetivando a reforma do julgado. Para tanto insiste na ausência de dano causado pela atuação da Polícia Militar, que agiu no estrito cumprimento do mandado judicial de reintegração de posse, conforme prévio planejamento e após reunião com o líder do movimento. Aduz que a obrigação de remover e retirar os bens dos moradores era da proprietária do imóvel e que não foram comprovados os danos materiais e morais alegados (fls. 520/553).

Recurso processado, com contrarrazões (fls. 561/578), ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente não se conhece do reexame necessário, pois ainda que se trate de decisão ilíquida quanto à indenização dos danos morais, considerados o valor da causa (R\$ 20.000,00, fls. 11) a relação dos bens cujo valor compõe o montante indenizatório (fls. 29/30) e a parcela reparatória dos danos morais fixada na r. sentença recorrida em R\$ 20.000,00, tem-se que a condenação imposta à Fazenda do Estado e o

proveito econômico obtido pela autora notoriamente não excedem 500 salários-mínimos (art. 496, § 3º, III, CPC).

Quanto à questão de fundo, assiste razão ao apelante.

A responsabilidade civil do Estado é objetiva baseada na teoria do risco administrativo e no art. 37, § 6º, CF, segundo o qual as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Assim, tratando-se de comportamento danoso comissivo, para obter a indenização basta que a vítima demonstre a ação do Estado, o dano e o nexo causal entre este e aquela.

No mesmo sentido o Código Civil é expresso ao dispor que “as pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo” (art. 43).

Quando, porém, o dano decorre de omissão do Estado aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Todavia, ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, “em face dos princípios publicísticos não é necessária a identificação de uma culpa *individual* para deflagrar-se a responsabilidade do Estado. Esta noção civilista é ultrapassada pela idéia denominada de *faute du service* entre os franceses. Ocorre a culpa do serviço ou ‘falta de serviço’ quando este não funciona, devendo funcionar, funciona mal ou funciona atrasado. Esta é a tríplice modalidade pela qual se apresenta e nela se traduz um elo entre a responsabilidade tradicional do Direito Civil e a responsabilidade objetiva”. E conclui: “a ausência do serviço devido ao seu defeituoso funcionamento,

inclusive por demora, basta para configurar a responsabilidade do Estado pelos danos daí decorrentes em agravo dos administrados" (Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 22ª edição, 2006, pág. 966).

Daí porque "a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que 'a responsabilidade civil do estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, o dano e o nexo causal entre ambos'" (AgRg no Resp nº 1.345.620/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 24/11/15).

Objetiva ou subjetiva, fato é que o nosso ordenamento jurídico não adotou a teoria do risco integral, "modalidade extremada da doutrina do risco administrativo, abandonada na prática, por conduzir ao abuso e à iniquidade social. Por essa fórmula radical, a Administração ficaria obrigada a indenizar todo e qualquer dano suportado por terceiros, ainda que resultante de culpa ou dolo da vítima (...) Essa teoria jamais foi acolhida entre nós" (Direito Administrativo Brasileiro, ob. cit., p. 782).

Nessas circunstâncias, pela atividade dos agentes de segurança pública que atuaram na desocupação da área localizada no Município de São José dos Campos e que ficou conhecida como "Pinheirinho", o Poder Público responde se demonstrada a *culpa* do serviço ou "falta de serviço", assim considerado quando este não funciona, *devendo funcionar*, funciona mal ou funciona atrasado. Assim, para livrar-se do dever de indenizar é necessário ficar demonstrado que o fato ocorreu em razão de caso fortuito ou força maior, dolo ou culpa da própria vítima ou de terceiro, ou sob o pálio de alguma causa excludente de ilicitude.

Estabelecidas essas premissas, o caso *sub judice* é uma entre centenas de ações propostas por pessoas que ocupavam a área conhecida como Pinheirinho e afirmam ter sofrido danos

morais e materiais pela forma como a desocupação foi conduzida e executada pelos réus. Muitas destas ações foram sentenciadas pelo MM. Juízo *a quo* recentemente e, interpostos recursos de apelação pela parte vencida, esta E. Seção de Direito Público vem enfrentando a questão e, na maioria dos casos, tem-se constatado a ausência de conduta ilícita das pessoas jurídicas de direito público envolvidas a embasar a pretendida condenação no pagamento de indenização, seguindo-se entendimento firmado pela E. 13ª Câmara de Direito Público no julgamento da apelação tirada do processo-piloto (1000697-34.2014.8.26.0577), aos quais foram apensados para instrução e julgamento conjunto ações idênticas movidas por centenas de ocupantes da área:

“AÇÃO INDENIZATÓRIA – DANOS MATERIAIS E MORAIS – REINTEGRAÇÃO DE POSSE – Sentença de extinção da reconvenção ofertada pela Massa Falida (art. 485, VI, CPC), improcedência dos pedidos indenizatórios formulados em face do Município de São José dos Campos e do Estado de São Paulo, e procedência parcial do pedido de indenização, por danos materiais, formulado contra a Massa Falida. MÉRITO – Atendimento emergencial devidamente prestado pelo Município de São José dos Campos – Alegações de agressões físicas, ameaças, intimidações e utilização de força desproporcional por parte da Polícia Militar não comprovadas – Impossibilidade, ainda, de condenação da Massa Falida por danos morais, que, porém, como depositária dos bens, responde por eventuais danos materiais experimentados – Reconvenção – Inadmissibilidade – Abandono por longo período que ensejou a ocupação clandestina – Precedentes deste E. Tribunal – Manutenção. (...) – Apelo da parte autora parcialmente provido, e apelo da Massa Falida desprovido” (Apelação nº 1000697-34.2014.8.26.0577, Rel. Des. Spoladore Dominguez, j. 13/12/2023).

Não há controvérsia quanto às dificuldades encontradas pelos envolvidos na desocupação da área esbulhada, onde viviam centenas de famílias. Os fatos foram amplamente noticiados na época, o que tornou público e notório o emprego de força policial.

Entretanto, é certo que o evento foi planejado com antecedência, por meio de reuniões que envolveram o Poder

Judiciário, a Ordem dos Advogados do Brasil, órgãos municipais e o Conselho Tutelar. Os moradores foram notificados do despejo por oficial de justiça dez dias antes da operação e sucessivos avisos prévios foram realizados, inclusive com a distribuição de milhares de panfletos poucos dias antes da desocupação.

Diante dos avisos, vários ocupantes deixaram a área, levando consigo seus bens. Outros, como o autor, optaram por permanecer no local. Noticiou-se, na época, que alguns dos esbulhadores prepararam-se para resistir ao cumprimento da ordem judicial, inclusive reunindo armas improvisadas e incendiando veículos.

Nesse cenário, está fora de dúvida que os agentes públicos apenas deram cumprimento à ordem judicial de desocupação, empregando a força necessária para efetivar a desocupação. Não há nos autos comprovação de atuação violenta diretamente contra o autor da ação que lhe tenha causado danos materiais ou morais nem prova de lesão a direito da personalidade.

Portanto, em relação à Fazenda do Estado, que seria civilmente responsável pelos atos danosos praticados por seus agentes, embora a força policial tenha agido mediante a excludente da ilicitude do estrito cumprimento do dever legal, fato é que nem sequer ficou demonstrada a conduta danosa alegada pelo autor em relação aos servidores estaduais, razão pela qual não há dever de indenizar por parte do Estado de São Paulo.

Quanto aos prejuízos afirmados pelo autor requerente, ressalte-se que o dano moral deve ser demonstrado e somente se mostra indenizável quando a parte, em razão do ato impugnado, tenha experimentado “dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do

indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada", ensina CARLOS ROBERTO GONÇALVES, "estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (*Direito Civil Brasileiro*, IV Volume, Saraiva, 2007, pág. 359).

Nas palavras de FABIO ULHOA COELHO, "o primeiro cuidado do juiz, no julgamento de ações em que é pleiteada indenização por danos morais, deve ser o de não banalizar a dor. Destina-se o instituto a atender àquelas pessoas atingidas por acidentes ou atos ilícitos que lhe causaram profundo sofrimento. Se os sentimentos experimentados não se caracterizam como uma dor tormentosa, excepcional, significativa, não é o caso de fixar indenização por danos morais. Desde sempre, a doutrina tem recomendado moderação no trato da matéria, para que não se tome por referência nem as pessoas frias e insensíveis, nem as de sensibilidade extremada e doentia, mas as médias (Silva, 1955:513)" (*Curso de Direito Civil*, Volume 2, 5ª edição, pp. 861/862).

Para concluir, firme na doutrina de PONTES DE MIRANDA: "Assim, somente o dano moral razoavelmente grave deve ser indenizado. 'O que se há de exigir como pressuposto comum da reparabilidade do dano não patrimonial, incluído, pois, o moral, é a gravidade, além da ilicitude. Se não teve gravidade o dano, não se há pensar em indenização. *De minimis non curate praetor*'" (*Direito Civil Brasileiro*, IV Volume, Saraiva, 2007, pág. 359).

No caso em análise, embora a desocupação de milhares de pessoas tenha sido tormentosa e causado sofrimentos inevitáveis aos envolvidos, não há nos autos prova de dano

moral experimentado pelo autor da ação, que, como visto, foi previamente notificado da iminência da desocupação e conhecia, portanto, a ilicitude de sua permanência no local do esbulho praticado.

Portanto, ausente hipótese de dano *in re ipsa* ou comprovação de situação tormentosa e excessiva, é descabida a pretensão à indenização de dano moral.

Nesse sentido, a jurisprudência desta E. Câmara em casos semelhantes:

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – Pedido formulado pela MASSA FALIDA nas razões de apelação – Impossibilidade (art. 99, 'caput', do CPC) – Hipossuficiência não comprovada – Indeferimento - Autorizado, entretanto, o diferimento do recolhimento do preparo recursal, nos termos do art. 5º, da Lei Estadual nº 11.608/03. APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE – ÁREA DENOMINADA "PINHEIRINHO" - DANOS MATERIAIS E MORAIS – Inocorrência - Uso de força policial para cumprimento de ordem judicial para desocupação da área - Não comprovação de prejuízo de ordem moral e material em face dos entes públicos municipal e estadual - Indenização por danos materiais devida pela Massa Falida da Selecta em razão dos bens que estavam sob sua guarda, como depositária – Reconvenção – Pedido de Lucros cessantes - Inadmissibilidade - Inexistência de provas que demonstrem a ocorrência de lucros cessantes, tendo em vista que o terreno estava abandonado há anos – Reforma parcial da r. sentença - Necessidade de fixação de honorários na reconvenção - Inteligência do art. 85, § 8º, do CPC – Recursos oficial e voluntário da FESP providos, restando improvidos o apelo da autora e da Massa Falida, nos termos da fundamentação” (Apelação / Remessa Necessária nº 0054257-73.2012.8.26.0577, Rel. Des. Rebouças de Carvalho, j. 11/09/2024).

“INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS OU MORAIS – A Alegados danos morais e materiais quando da reintegração de posse da área denominada Pinheirinho – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Ocupação clandestina por parte da Autora – As rés cumpriram estritamente a ordem judicial concedida para desocupação da área – Não comprovação de prejuízo de ordem moral ou financeira – R. sentença mantida. LUCROS CESSANTES – Inadmissibilidade – Abandono do imóvel durante longo período que possibilitou a ocupação clandestina. Recursos da Autora e adesivo da Massa Falida Ré improvidos” (Apelação nº 1001563-08.2015.8.26.0577, rel. Des. Carlos Eduardo Pachi, j. 08/04/2019).

É neste sentido que vem se firmando a jurisprudência desta Colenda Seção de Direito Público, conforme se infere das ementas de julgados proferidos em casos análogos:

"Apelação Cível. Responsabilidade Civil. Indenização por danos materiais e morais – Reintegração de posse – Área conhecida como "Pinheirinho" – Mau atendimento, por parte do município, dos moradores – Afastamento – Adoção de amplas medidas dentro dos limites de sua competência constitucional – Oferecimento de abrigo provisório, alimentação, atendimento aos desalojados, além de prioridade em programa habitacional, dentre outras providências – Abuso por parte das forças policiais – Não caracterização – Operação de grande vulto para assegurar o cumprimento de tutela possessória, e resguardar a incolumidade física de moradores e da coletividade – Atuação dentro dos limites exigidos na ação – Massa falida – Violação dos deveres de depositária judicial dos bens deixados no local – Inexistência de prova da entrega dos pertences da requerente – Ressarcimento que se impõe – Honorários advocatícios – Impossibilidade de compensação – Fixação de acordo com os critérios do artigo 85, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil, e dos parâmetros previstos no seu §3º, sendo de rigor sua majoração por força do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil. Sentença modificada no ponto. Nega-se provimento ao recurso da massa falida, e dá-se parcial provimento ao recurso da requerente" (Apelação nº 0022421-82.2012.8.26.0577, 13ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Ricardo Anafe, j. 08/05/2024).

"APELAÇÃO DO AUTOR – Ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada em face da Massa Falida de Selecta Comércio e Indústria S/A, Estado de São Paulo e Município de São José dos Campos - Pedido de reparação por danos materiais e morais decorrentes da desocupação da área conhecida por "Pinheirinho", ocorrida no período de 22 a 25 de janeiro de 2012 – Alegado uso indiscriminado de violência, destruição de bens móveis, abuso no cumprimento de ordem judicial de reintegração de posse e submissão a condições desumanas nos abrigos municipais – Responsabilidade civil dos entes públicos não comprovada – Inexistência de prova de que o autor sofreu ação violenta ou força desproporcional pela Polícia Militar - Atendimento emergencial prestado pelo Município – Descabimento de condenação da Massa Falida por danos morais, considerando que o autor era invasor de área particular – Precedentes – Honorários advocatícios – Impossibilidade de compensação – Inteligência do art. 85, § 14, do CPC – Devida a verba honorária sucumbencial na reconvenção – Inteligência do art. 85, §1º, do CPC Precedentes do C. STJ – Condenação por equidade –

Possibilidade – Valor muito baixo da reconvenção – Quantia que deve ser fixada nos termos do art. 85, § 8º-A, do CPC – Reforma parcial. APELAÇÃO DA RÉ MASSA FALIDA – Reconvenção – Lucros cessantes – Descabimento – Pedido que não tem conexão com a causa principal ou com os fundamentos da defesa – Danos materiais imputados à Massa Falida caracterizados – Na qualidade de depositária dos bens pertencentes ao autor, deveria a Massa Falida ter tomado as providências necessárias para preservá-los, mas agiu negligentemente e não o fez – Manutenção. R. sentença parcialmente reformada – Recurso do autor parcialmente provido e recurso da ré desprovido" (Apelação nº 0019007-76.2012.8.26.0577, 6ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Silvia Meirelles, j. 06/05/2024).

"APELAÇÕES – Ação de indenização por danos morais e materiais em face da Massa Falida de Selecta Comércio e Indústria S/A, Estado de São Paulo e Município de São José dos Campos – Reintegração de Posse – Pinheirinho – Suposto uso indiscriminado de violência, destruição de bens móveis, abuso no cumprimento de ordem judicial de reintegração de posse e submissão a condições desumanas nos abrigos municipais – Ausência de comprovação dos danos morais – Danos materiais imputados à Massa Falida evidenciados, nos termos da sentença de primeiro grau – Na qualidade de depositária dos bens pertencentes à autora, deveria a Massa Falida ter tomado as providências necessárias para preservá-los, mas agiu negligentemente e não o fez – Reconvenção – Lucros cessantes – Inadmissibilidade – Pedido que não tem conexão com a causa principal ou com os fundamentos de defesa – Honorários advocatícios devidos em reconvenção, por observância aos princípios da sucumbência e da causalidade – Sentença parcialmente reformada, exclusivamente no tópico relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, para fins de afastar a sua compensação – RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA CORRÉ MASSA FALIDA DESPROVIDO" (Apelação nº 0053004-50.2012.8.26.0577, 1ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Marcos Pimentel Tamassia, j. 07/05/2024).

"APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Cumprimento da decisão liminar que determinou a reintegração de posse da comunidade denominada "Pinheirinho". Excesso na conduta da Polícia Militar não demonstrado. Falha na prestação de serviço assistencial pela Municipalidade não demonstrada. Serviço emergencial de alojamento devidamente prestado. Danos materiais não demonstrados. Ausência de comprovação que os bens da autora ficaram sob a guarda da massa falida. Pedidos indenizatórios improcedentes. Reconvenção que deve ser julgada improcedente. Ausência de conexão com a causa principal ou com os fundamentos de defesa. Improcedência da reconvenção que enseja a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios - Artigo 85, § 1º, do CPC. Sentença parcialmente reformada. Recurso de apelação da FESP provido e recursos da autora e da massa falida parcialmente

providos" (Apelação nº 0031761-50.2012.8.26.0577, 5ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Eduardo Prata, j. 25/04/2024).

"Indenização de danos materiais e morais. São José dos Campos. Reintegração de Posse. Pinheirinho. Alegação de uso indiscriminado de violência, destruição de bens móveis, abuso no cumprimento de ordem judicial de reintegração de posse e submissão a condições desumanas nos abrigos municipais. Dano moral não comprovado. Danos materiais evidenciados, ante a prova de negligência da depositária dos bens pertencentes à autora. Reconvenção. Lucros cessantes. Inadmissibilidade. Pedido estranho e não relacionado à causa principal nem com os fundamentos de defesa. Honorários advocatícios devidos em reconvenção. Princípios da sucumbência e da causalidade. Sentença parcialmente reformada, apenas para afastar a compensação dos honorários advocatícios sucumbenciais. Precedentes. Recurso da autora provido em parte. Recurso da corré massa falida não provido" (Apelação nº 0022328-22.2012.8.26.0577, 10ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Antonio Celso Aguiar Cortez, j. 22/04/2024).

"APELAÇÕES. Reintegração de Posse. Comunidade Pinheirinho. Indenização por danos morais e materiais em face da Massa Falida de Selecta Comércio e Indústria S/A, Estado de São Paulo e Município de São José dos Campos. Alegado uso indiscriminado de violência, destruição de bens móveis, abuso no cumprimento de ordem judicial de reintegração de posse e submissão a condições desumanas nos abrigos municipais. Ausência de comprovação dos danos morais. Estrito cumprimento do dever legal. Danos materiais imputados à Massa Falida evidenciados. Na qualidade de depositária dos bens pertencentes à autora, deveria a Massa Falida ter tomado as providências necessárias para preservá-los, mas agiu negligentemente e não o fez. Reconvenção. Lucros cessantes. Inadmissibilidade. Pedido que não tem conexão com a causa principal ou com os fundamentos de defesa. Honorários advocatícios devidos em reconvenção, por observância aos princípios da sucumbência e da causalidade. Sentença parcialmente reformada, exclusivamente no tópico relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, para fins de afastar a sua compensação, bem como quanto ao cabimento de sucumbência da reconvincente. Recurso da Autora parcialmente provido, não provido o recurso da corré Massa Falida" (Apelação nº 0052994-06.2012.8.26.0577, 8ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Bandeira Lins, j. 17/04/2024).

"APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Autora que busca a reparação pelos danos sofridos quando do cumprimento da decisão liminar que determinou a reintegração de posse da comunidade denominada "Pinheirinho" – Responsabilidade do Estado - Inexistência de abuso institucional das forças policiais – Atuação rigorosa, sem abuso, a fim de concluir a desocupação de

forma pacífica – Município de São José dos Campos que forneceu transporte, alojamento e alimentação dentro do possível – Posterior contemplação com auxílio aluguel e, por fim, com uma casa no Pinheirinho Palmares a reforçar a correção com que ocorreu a desocupação – Danos materiais - Recuperação de alguns bens solicitados na inicial informados pela prova testemunhal - Inexistência de qualquer início de prova a demonstrar que a autora possuía mais bens que não conseguiu resgatar – Impossibilidade de condenação da corrê depositária Massa Falida da Selecta no pagamento de indenização por danos materiais por mera presunção – Danos morais - O previsível transtorno com a desocupação lícita não é apto a caracterizar danos morais indenizáveis – Sentença de procedência em parte reformada - RECONVENÇÃO – Pretendida condenação da autora no pagamento pelo uso do imóvel – Ausência de conexão com a causa principal ou com os fundamentos de defesa – Lucros cessantes não demonstrados -Sentença mantida. Recurso da autora desprovido e Recurso da corrê Massa Falida da Selecta provido em parte” (Apelação nº 0052973-30.2012.8.26.0577, 11ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Oscild de Lima Júnior, j. 09/04/2024).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Reintegração de Posse da área denominada "Pinheirinho". Alegado prejuízo causado pela Fazenda Estadual e Município de São José dos Campos no cumprimento de liminar em ação de reintegração de posse. Inocorrência. Ausência de comprovação de ação truculenta por parte da Polícia Militar e abrigos em condições insalubres. Autora que não se desincumbiu de comprovar o fato constitutivo do direito. Demonstrada a presença de excludentes de ilicitude na atuação dos policiais que agiram no estrito cumprimento do dever legal, valendo-se dos meios necessários para o desempenho desse mister. Recursos não providos” (Apelação nº 0052971-60.2012.8.26.0577, 7ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Coimbra Schmidt, j. 01/04/2024).

“REINTEGRAÇÃO DE POSSE – MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – CASO "PINHEIRINHO" – Ação ajuizada pela autora com o objetivo de, uma vez reconhecida a responsabilidade dos réus, ser indenizada por danos materiais e morais, em decorrência da desocupação da área conhecida por "Pinheirinho", ocorrida entre 22 a 25 de janeiro de 2012 no Município de São José dos Campos – Sentença de parcial procedência apenas para condenar a Massa Falida de Selecta Comércio e Indústria S.A. ao pagamento de indenização por danos materiais – Insurgência da autora com o fito de obter a condenação dos réus à indenização pelos danos morais – Descabimento – Moradores que tinham ciência da desocupação – Ausência de comprovação de danos morais – Ausência de excesso de cumprimento do dever legal imposto à Polícia Militar – Autora que recebeu auxílio-aluguel e posterior moradia em conjunto habitacional – Ausência de dor moral, sofrimento ou angústia pela perda de bens que podem ser repostos – Honorários Advocatícios devidos à Fazenda Pública – Exclusão da condenação

em favor do Município de São José dos Campos – Ação que não foi ajuizada em face do Ente Público Municipal, que tampouco foi incluído no polo passivo no curso da ação – Condenação dos honorários em favor do Estado por equidade – Impossibilidade – Valor da causa que não é muito baixo – Quantia que deve ser fixada sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º e §3º do CPC – Observância ao disposto no Tema 1.076 do C. STJ – Compensação de honorários advocatícios na ação principal – Impossibilidade – Responsabilidade da Massa Falida nos prejuízos materiais causados à autora que gera sucumbência exclusiva – Condenação ao pagamento de honorários nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC – Honorários sucumbenciais na reconvenção – Cabimento – Inteligência do art. 85, §1º do CPC – Precedentes no C. STJ – Condenação por equidade – Possibilidade – Valor da reconvenção muito baixo – Quantia que deve ser fixada nos termos do art. 85, §8º e §8º-A do CPC – Sentença parcialmente reformada, com alteração no tocante à condenação das partes no pagamento de honorários advocatícios – Sentença parcialmente reformada. APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO" (Apelação nº 0033723-11.2012.8.26.0577, 2ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, j. 22/02/2024).

Por essas razões, não se conhece do reexame necessário e dá-se provimento ao apelo da Fazenda do Estado para julgar improcedentes os pedidos quanto a ela, condenando-se o autor no pagamento de honorários advocatícios em relação à Fazenda do Estado, fixados em 10% do valor atualizado da causa, com a ressalva do art. 98, § 3º, do CPC.

DÉCIO NOTARANGELI

Relator